



18/06/2025

Número: **0811853-08.2025.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 26 - Desª. Anna Carla Lopes Correia Lima de Freitas**

Última distribuição : **18/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0803772-11.2025.8.15.0731**

Assuntos: **Pedido de Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                              |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                            |         |
|-----------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| SEVERINA MARINHO DOS SANTOS BANDEIRA (AGRAVANTE)    |                    | FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA (ADVOGADO)<br>SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) |         |
| PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LUCENA (AGRAVADO) |                    |                                                                                          |         |
| Documentos                                          |                    |                                                                                          |         |
| Id.                                                 | Data da Assinatura | Documento                                                                                | Tipo    |
| 35533<br>028                                        | 18/06/2025 17:49   | <a href="#">Decisão</a>                                                                  | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL  
GABINETE 26 – DESA. ANNA CARLA LOPES CORREIA LIMA DE FREITAS

## DECISÃO LIMINAR

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0811853-08.2025.8.15.0000

**ORIGEM:** 4ª Vara Mista de Cabedelo

**RELATORA:** Desembargadora Anna Carla Lopes Correia Lima de Freitas

**AGRAVANTE:** Severina Marinho dos Santos Bandeira

**ADVOGADO:** Francisco Syllas Machado Costa (OAB PB 12051-A), Solon Henriques de Sá e Benevides (OAB PB 3728-A)

**AGRAVADO:** Presidente da Câmara Municipal de Lucena

**ADVOGADO:**

Vistos etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo**, interposto por **Severina Marinho dos Santos Bandeira**, Vereadora no Município de Lucena/PB, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo (Id. [114379355](#) - autos de origem), que indeferiu a liminar requerida no Mandado de Segurança nº 0803772-11.2025.8.15.0731, voltado à declaração de nulidade da Portaria GAPRE/CML nº 025/2025, que constituiu a Comissão Processante nº 001/2025, instaurada para apurar supostas infrações político-administrativas atribuídas à Agravante.

Alega a recorrente, em síntese, que o ato de constituição da comissão violou os artigos 50 e 53, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lucena, ao instituir sua composição por sorteio entre vereadores “disponíveis”, em flagrante desrespeito à regra de proporcionalidade partidária e à prerrogativa das legendas de indicarem seus representantes. Sustenta que o Partido Avante, ao qual é filiada e que detém a maior bancada na Câmara, deveria ter sido contemplado com vaga direta na comissão, o que não ocorreu.

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia da portaria mencionada e de todos os atos decorrentes da comissão processante, até o julgamento final deste recurso.

Preparo recolhido (Id. [35522667](#)).

É o relatório.

**DECIDO.**



O art. 1.019, I, do NCPC estabelece que “recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, [...], o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Na ação principal, a parte autora, ora agravada, vereadora do Município de Lucena/PB, impetrou mandado de segurança (Processo nº 0803772-11.2025.8.15.0731) em face do Presidente da Câmara Municipal, com o objetivo de obter a declaração de nulidade do ato que constituiu a Comissão Processante nº 001/2025, instaurada para apurar supostas infrações político-administrativas que, em tese, podem ensejar a perda de seu mandato parlamentar.

A impetrante alega que seu partido, o Avante, por deter a maior bancada da Casa Legislativa — composta por três vereadores —, faria jus à indicação direta de um representante na referida comissão, conforme o critério de proporcionalidade partidária estabelecido no Regimento Interno.

A controvérsia central diz respeito ao **método adotado para a composição da comissão**, o qual, segundo a autora, teria ocorrido por meio de sorteio geral entre os vereadores que se voluntariaram para participar, **sem observar a representação proporcional das bancadas nem respeitar a autonomia dos partidos políticos**, em afronta aos artigos 50 e 53, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lucena.

*Art. 50- Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.*

*Art. 53- As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, para um período de dois anos, observada sempre quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares.*

*Parágrafo 1º- A representação numérica será obtida, dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de Vereadores de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido, considerando o inteiro do quociente final o número de lugares a que o Partido ou bloco parlamentar terá direito.*

O magistrado de primeiro grau indeferiu a liminar, fundamentando que a ata da sessão menciona a proporcionalidade dos partidos e que a escolha considerou apenas os vereadores disponíveis para participar do sorteio. Asseverou não estar esclarecido se houve ausência ou recusa dos demais vereadores de todos os partidos, não vislumbrando, naquele momento, a existência de direito líquido e certo comprovado de plano.

Pois bem.



A concessão da tutela de urgência recursal exige a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao efeito suspensivo ativo previsto no artigo 1.019, I, do mesmo diploma legal.

### **Do *Fumus Boni Iuris***

Ao examinar os documentos constantes dos autos (Id. 114320436 e ss – origem), constata-se que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lucena estabelece, em seu art. 50, que “na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal”. Já o art. 53, § 1º, complementa essa diretriz ao instituir metodologia objetiva de cálculo da proporcionalidade, com base no coeficiente partidário.

O núcleo da controvérsia **não reside na simples menção à proporcionalidade constante da ata da sessão legislativa, mas sim na forma como se deu a escolha dos membros da comissão processante**. O procedimento adotado, sorteio entre vereadores que se autodeclararam “disponíveis”, **ignorou a prévia definição proporcional das bancadas**, conforme determina o regimento, esvaziando o princípio da representatividade política.

A observância da proporcionalidade partidária é o princípio que orienta a composição dos órgãos internos das Casas Legislativas, inclusive das comissões temporárias, como as comissões processantes, especialmente quando há previsão expressa no Regimento Interno, como ocorre no caso dos autos. Tal diretriz decorre do respeito à representatividade democrática, à autonomia partidária e ao devido processo legal, fundamentos que ganham especial relevo em processos que envolvem possível cassação de mandato eletivo.

Sobre o tema, cumpre destacar entendimento jurisprudencial que trata da composição das comissões processantes no âmbito do Poder Legislativo Municipal, especialmente quanto à observância da representação proporcional partidária, em consonância com o artigo 58, § 1º, da Constituição Federal. A inobservância desse preceito pode acarretar vícios no procedimento de cassação de mandato, configurando risco de nulidade e lesão irreparável ao exercício do cargo político.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA ANULATÓRIA - MUNICÍPIO DE CARATINGA - CÂMARA MUNICIPAL - COMISSÃO PROCESSANTE - IMPEACHMENT VEREADOR - REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL PARTIDÁRIA - ARTIGO 58, § 1º, DA CF - TUTELA PROVISÓRIA - SUSPENSÃO DA COMISSÃO - SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES - NECESSIDADE - POSSÍVEL PERDA DE MANDATO - RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL. - A ausência das duas maiores bancadas partidárias na composição da comissão processante oferece margem de interpretação à violação da representação proporcional partidária, preceito constitucional disposto no artigo 58, § 1º, do CF. Evidenciando, assim, o fumus boni iuris. Além disso, caso prossiga a comissão processante, verificado, a posteriori, eventual nulidade depois de configurada a cassação do mandato, o risco de dano ao agravante é irreversível - Considerando possível risco de perda do cargo político que foi conferido por eleição popular, deve ser privilegiado o princípio da soberania popular.*



(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 23237091720238130000  
1.0000.23.232369-1/001, Relator.: Des .(a) Rogério Medeiros, Data de  
Julgamento: 27/06/2024, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2024)

*Apelação. Mandado de Segurança. Direito administrativo. Nulidade de ato administrativo . Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste. Nulidade. Litisconsórcio passivo necessário. Desnecessidade . Contraditório e ampla defesa atendidos. Desvirtuamento da finalidade jurídica e inviabilização do rito célere do writ. Rejeitada. Necessidade de proporcionalidade da representação . Simetria. Não observância. Recurso não provido. 1 . No mandado de segurança em que se discute a legalidade das eleições conduzidas pelo então Presidente da Câmara, não há que se falar em formação de litisconsórcio passivo necessário. Precedentes. 2. O art . 58, § 1º, da Constituição Federal impõe que, na formação da mesa diretora e de cada comissão, seja assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa Legislativa, a fim de espelhar a escolha popular de seus representantes parlamentares, garantindo, por consequência, o pluralismo político e a democracia representativa, além de assegurar, principalmente, a participação das minorias parlamentares (STF - Rcl: 42358). 3. Constatado que a eleição da Mesa Diretora vulnerou a proporcionalidade partidária, cabe ao Judiciário reconhecer e declarar a sua nulidade. Precedentes da Corte . 4. No caso, era possível definir a proporcionalidade com um integrante de cada um dos nove partidos e, para concorrer aos seis cargos, tão somente cinco deles compuseram a chapa, quando deveria ser assegurado, a tantos quantos possível a representação proporcional, de forma que presente seu direito líquido e certo em ser anulado o ato. 5. Recurso não provido . APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7004734-57.2022.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des . Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 10/06/2024*

(TJ-RO - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 70047345720228220019,  
Relator.: Des. Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 10/06/2024, Gabinete  
Des. Miguel Monico)

A substituição do critério objetivo e vinculativo da proporcionalidade por um sorteio restrito a vereadores voluntários **configura afronta direta às normas regimentais**, comprometendo a legalidade e a legitimidade do ato de constituição da comissão.

Acrescente-se que o Decreto-Lei nº 201/1967, ao disciplinar o rito do processo político-administrativo por infrações atribuídas a vereadores, prevê, em seu art. 5º, § 2º, a composição da comissão processante por meio de sorteio entre os vereadores desimpedidos, sem estabelecer critérios



adicionais quanto à proporcionalidade partidária. Todavia, o Decreto-Lei é silente quanto à forma de definição desse universo sorteável, à metodologia do sorteio e à observância da proporcionalidade partidária na composição da comissão.

No caso concreto, a autoridade coatora, ao restringir o sorteio aos vereadores previamente autodeclarados “disponíveis”, excluiu de forma indevida o exercício da prerrogativa partidária de indicar representantes às comissões, desrespeitando a lógica da proporcionalidade e violando diretamente o regimento da Casa Legislativa. Ao substituir a indicação partidária pela adesão individual voluntária, a metodologia adotada desvirtuou o princípio da representação política e comprometeu a legalidade do ato de constituição da Comissão Processante nº 001/2025.

A autonomia partidária, assegurada no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, confere aos partidos a prerrogativa de participar da composição dos órgãos internos das Casas Legislativas, especialmente em colegiados com atribuições sancionatórias. O método adotado, ao substituir a indicação partidária pela mera manifestação individual de interesse, descaracteriza a representação institucional das bancadas e vulnera o princípio da proporcionalidade.

Assim, a decisão recorrida, ao considerar suficiente a mera menção à proporcionalidade na ata, sem examinar a metodologia empregada, incorreu em erro de direito, desconSIDERANDO a flagrante violação aos artigos 50 e 53, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### ***Do Periculum in Mora***

O perigo de dano é manifesto. A continuidade dos trabalhos de comissão processante cuja formação padece de vício insanável representa risco direto ao mandato da agravante.

Eventual cassação por órgão ilegitimamente constituído tornaria inócuo o provimento final do mandado de segurança.

A cassação de mandato eletivo, por sua natureza, gera prejuízos de difícil reparação, tanto para a representante quanto para o eleitorado que a elegeu. A permissão para que procedimento potencialmente nulo prossiga compromete a segurança jurídica e a representatividade democrática.

Por outro lado, a suspensão dos trabalhos da comissão não acarreta prejuízo irreversível à autoridade coatora, que poderá, posteriormente, reconstruí-la em conformidade com os parâmetros legais.

Desse modo, à luz dos elementos constantes nos autos e diante da violação verossímil às normas regimentais que regem a composição proporcional das comissões parlamentares, verifica-se, em juízo de cognição sumária, **a presença da fumaça do bom direito**, o que atrai, por conseguinte, a análise positiva do **periculum in mora**, evidenciado pelo risco de prosseguimento de procedimento disciplinar fundado em composição manifestamente irregular.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para **SUSPENDER**, ad cautelam, os trabalhos da Comissão Processante nº 001/2025, constituída no âmbito da Câmara Municipal de Lucena, até o julgamento definitivo do presente Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada, com cópia desta.



Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal, juntando a documentação que entender conveniente, na forma do inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação do Agravado e independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o relevante interesse público envolvido.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura digital.

**Anna Carla Lopes Correia Lima de Freitas**  
**Desembargadora Relatora**

